



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 64, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, que estabelece o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do caput do art. 72 da Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O serviço considera-se prestado, bem como o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:”

Art. 2º Inclui os incisos XXI, XXII e XXIII no art. 72 da Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 ...

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.”

Art. 3º Inclui os §§ 4º, 5º e 6º no art. 72 da Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 72 ...

...

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 76-G desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 4º Inclui o art. 96-C na Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96-C São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, estabelecidas no município de Carlos Barbosa, na hipótese prevista no § 4º do art. 72 desta Lei.”

21



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Altera a redação do § 2º do art. 98 da Lei nº 2.310 de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 ...

...

§ 2º Os responsáveis a que se referem os art. 96, 96-A, 96-C e 97 estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

Carlos Barbosa, 29 de junho de 2017.

Evandro Zibetti,

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando ao Poder Legislativo, projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, que estabelece o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Após longa negociação e tramitação junto ao Congresso Nacional, foi aprovada e sancionada a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou parcialmente a Lei Complementar nº 116/03, regulamentadora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com vetos presidenciais. Ato contínuo, retornou à Câmara dos Deputados e teve todos os vetos derrubados.

Em razão disso, no dia 31 de maio de 2017 a Lei Complementar nº 157/2016 foi parcialmente republicada contendo todos os dispositivos que haviam sido vetados pelo Presidente da República.

Essas alterações são significativas para os Municípios, principalmente em relação ao ISSQN dos cartões de crédito/débito, leasing e planos de saúde.

O primeiro passo que a Administração Municipal deve tomar é a aprovação das respectivas alterações no Código Tributário Municipal ou na Lei do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município, até 02/10/2017, tudo nos termos da nova lei.

As providências são necessárias e urgentes para que as cobranças possam ser feitas a partir de janeiro de 2018. Assim, respeitando os princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal, a Lei Municipal deverá ser alterada e publicada até 02/10/2017.

Dentre as alterações, as mais importantes transferem a tributação dos serviços de planos de saúde, arrendamento mercantil (leasing) e cartões de crédito do local onde está estabelecida a sede destes prestadores de serviços para o local onde encontram-se seus clientes.

Dessa forma, sem aumentar a carga tributária, o Município de Carlos Barbosa, com a promulgação de sua legislação municipal, passará a ser o titular da competência para exigir a tributação do ISSQN sobre os serviços citados.

O imposto, que antes era recolhido a poucos municípios, passará a ser recolhido no território do Município onde encontram-se localizados os clientes das prestadoras dos referidos serviços.

É considerando os argumentos acima expostos e principalmente visando atualizar nossa legislação tributária, que encaminhamos a essa Colenda Casa o presente Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 29 de junho de 2017.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.